



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.723511/2012-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.166 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Embargante ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTES DA ATRACAÇÃO DO NAVIO.

Conforme dispõe a IN RFB 800/2007, é obrigatória a informação que deve ser prestada no sistema (SISCOMEX), sobre a pretensa atracação do navio, em todos os trechos da escala.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão disposta.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar omissão em relação à análise de um dos pontos do Recurso Voluntário, quanto ao argumento da responsabilidade de terceiro e interpretação da legislação aduaneira.

Na origem, o litígio refere-se à aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no **prazo** estabelecidos pela RFB).

A DRJ julgou improcedente a impugnação, bem como este Tribunal negou provimento ao Recurso Voluntário interposto em contraponto às matérias suscitadas nas respectivas defesas e decisão de primeira instância. Contudo, embarga o contribuinte a decisão tendo em vista que os argumentos de cumprimento do prazo quanto à chegada no porto de destino do conhecimento genérico, que é o Porto de Manaus, não foi analisado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

Tratam os presentes embargos de omissão em relação aos argumentos postos para cumprimento do prazo quanto à informação sobre a chegada no Porto de destino do conhecimento genérico, no caso o Porto de Manaus.

Pois bem.

De fato, não analisada a questão, passo à sua análise.

Afirma o embargante que o conhecimento genérico diz respeito ao Porto de Manaus, e que a obrigatoriedade da prestação de informação reside tão somente nessa escala, e não nos demais destinos.

Não assiste razão ao embargante tal informação, posto que a obrigatoriedade contida na IN 800, da RFB, quanto à prestação de informação em relação ao pretense horário de atracação do navio, dentro de 48 horas anteriores à respectiva previsão, se aplica a todos os trechos da escala.

Isto posto, acolho os embargos, para sanar respectivas omissões, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro